DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 160/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9506/2014
PROTOCOLO	: 1516866
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 41.885,00
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 112/2014 e da execução financeira, celebrado entre celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Petel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda, visando à aquisição de materiais elétricos (primeira linha e menor preço), destinados à manutenção da rede elétrica do município de Cassilândia/MS.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão nº. 1653/2015, constante no processo TC/MS nº. 9507/2014, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-21773/2016), concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 112/2014) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo no envio de documentos.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-23084/2016), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, e pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta corte de contas.

É o relatório.

No que concerne ao Contrato nº 112/2014, verifica-se o que o mesmo foi **formalizado** de acordo com o art. 62 e **elaborado** de acordo com os artigos 54, parágrafo 1º e 55 da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Notas De Empenho	R$ 13.224,60
Notas Fiscais	R$ 13.224,60
Ordens De Pagamento	R$ 13.224,60

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 112/2014, oriundo do Pregão Presencial nº 048/2014, celebrado entre o Município de Cassilândia e a empresa Petel Materiais De Construção E Equipamentos Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal, à época, portadora do CPF nº 083.666.928-25, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, conforme dispõe o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH